



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.000082/2006-27
Recurso nº 923.383 Voluntário
Acórdão nº **3802-001.264 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria PIS-COMPENSAÇÃO
Recorrente N MIGLIARI CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998

NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO PREJUDICIAL. ACOLHIMENTO. DISPENSA DO EXAME DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. PRELIMINAR AFASTADA.

O reconhecimento da prescrição, por se tratar de questão prejudicial afasta a necessidade do exame da existência do direito creditório. Preliminar de nulidade afastada.

PRAZO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. ENTENDIMENTO DO STF. RE 556.621/RS. CPC, ART. 543-B. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA PELO CARF. REGIMENTO INTERNO, ART. 62-A.

O exame do prazo de prescrição para a repetição do indébito tributário, em face do disposto no art. 62-A do Regimento Interno, deve ser pautado pelo entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário no RE 566.621/RS, julgado no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil. Portanto, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, deve ser aplicado o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, adotando-se como termo inicial do prazo de cinco anos para repetição do indébito a data do pagamento antecipado (CTN, art. 150, §1º). Para as ações anteriores, por sua vez, o termo inicial será a data da homologação.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 10/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, José Fernandes do Nascimento, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, assentada nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita (fls. 78):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO.

O prazo para repetição de indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos contados da data do recolhimento.

PIS. VIGÊNCIA.

Suspensa a aplicação da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, durante o período de anterioridade nonagesimal, aplica-se o disposto na legislação então vigente, Lei Complementar nº 7, de 1970, e alterações.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Recorrente, nas razões recursais de fls. 93-140, sustenta que teria direito de repetir o indébito da contribuição ao PIS decorrente da aplicação dos dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na Adin nº 1417-0. Alega a nulidade da decisão recorrida, em virtude da não apreciação de todas as matérias suscitadas por ocasião da manifestação de inconformidade, notadamente sobre os efeitos da IN SRF nº 06/2000, do Decreto nº 2.346/1997 (art. 1º, § 2º, e art. 4º, parágrafo único), do Parecer Pgf/Cat nº 437/1998, da Lei nº 9.436/1996 (art. 77) e da Resolução do Senado Federal nº 10/2005. Aduz que, em razão destes mesmos atos normativos e do art. 745 do Código de Processo Civil, a

autoridade fazendária estaria impossibilitada de constituição de crédito tributário. Sustenta a inaplicabilidade da LC 118/2005 a fatos pretéritos e que, em se tratando de tributo lançado por homologação, o prazo para o exercício de tal direito seria de 10 anos, uma vez que o termo inicial do prazo quinquenal do art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional, teria início apenas após o decurso do prazo de cinco anos para a homologação tácita do lançamento. Pleiteia, por fim, a reforma da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão se deu no dia 13/10/2011 (fls. 92) e o protocolo do recurso, em 28/10/2011 (fls. 93). Trata-se, portanto, de recurso tempestivo que pode ser conhecido, uma vez que versa sobre matéria da competência da Terceira Seção e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972.

Inicialmente, entende-se que a preliminar de nulidade não deve ser acolhida. A decisão recorrida entendeu que o direito à repetição do indébito estaria prescrito. Portanto, em se tratando de questão prejudicial, não havia qualquer necessidade de apreciar as demais alegações do Recorrente. Ainda assim, as mesmas foram apreciadas pela Turma, inclusive no que se refere aos efeitos da Instrução Normativa SRF nº 06/2000 e do Decreto nº 2.346/1997.

Nesse sentido, dispõe o art. 28 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Por sua vez, o exame do prazo de prescrição para a repetição do indébito tributário, em face do disposto no art. 62-A do Regimento Interno¹, deve ser pautado pelo entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 566.621/RS, julgado no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

¹ "Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF." 2001

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF. Tribunal Pleno. RE nº 566.621/RS. Rel. Min. ELLEN GRACIE. DJe11/10/2011. g.n.).

Portanto, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, deve ser aplicado o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, adotando-se como termo inicial do prazo de cinco anos para repetição do indébito a data do pagamento antecipado (CTN, art. 150, §1º). Para as

ações anteriores, por sua vez, o termo inicial será a data da homologação. Assim, nos casos de homologação tácita pelo decurso de cinco anos, o interessado tem um prazo final de dez anos contados do evento imponible (CTN, arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I).

No caso em exame, considerando que os pagamentos ocorreram antes de 24/01/2001 (período de apuração de 01/10/1995 a 29/02/1996) e o pedido foi protocolizado em 24/01/2006, não há dúvidas da ocorrência da prescrição.

Reconhecida a prescrição, fica prejudicado o exame do mérito da existência do direito creditório, o que dispensa a Turma da apreciação das demais alegações do Recorrente, nos termos do art. 59 do Regimento Interno:

“Art. 59. As questões preliminares serão votadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas”.

Vota-se, portanto, pelo conhecimento do recurso e pelo desprovimento, com a consequente manutenção do acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator